

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 2016, inclusive, na forma do disposto no art. 2º-B, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“**Art. 2º-A** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão entregues da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) proporcionalmente ao inverso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB calculado para a rede estadual de cada unidade da Federação;

II – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à evolução bienal do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB calculado para a rede estadual de cada unidade da Federação;

III – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à participação da população de cada unidade da Federação no total da população do País;

IV – 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à participação do inverso do produto interno bruto *per capita* de cada unidade da Federação no somatório de todos os inversos;

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE obedecerá à seguinte regra adicional de distribuição:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos serão destinados às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 15% (quinze por cento) às unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste;

§ 2º Caberá ao Tribunal de Contas da União divulgar anualmente os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 2º-B A aplicação dos critérios estabelecidos no art. 2º-A será gradual durante o período de 4 (quatro) anos, contados a partir do exercício de 2013, inclusive, obedecendo às seguintes proporções:

I – em 2013, 20% (vinte por cento) de acordo com o art. 2º-A e 80% (oitenta por cento) conforme o art. 2º;

II – em 2014, 40% (quarenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 60% (sessenta por cento) conforme o art. 2º;

III – em 2015, 60% (sessenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 40% (quarenta por cento) conforme o art. 2º;

IV – em 2016, 80% (oitenta por cento) de acordo com o art. 2º-A e 20% (vinte por cento) conforme o art. 2º;

V – a partir de 2017, inclusive, 100% (cem por cento) de acordo com o art. 2º-A.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) está previsto no art. 159 da Constituição Federal. O dispositivo determina que a União entregue 21,5% da arrecadação dos impostos sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) aos estados e ao DF. Conforme o art. 161 da Constituição, cabe à lei complementar estabelecer as normas sobre a entrega dos recursos correspondentes e, em especial, os

critérios de rateio do fundo, que devem promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

O FPE é atualmente normatizado pela Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que foi sancionada para atender ao parágrafo único do artigo 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna de 1988. O dispositivo determinava ao Congresso Nacional o prazo de doze meses para votar a mencionada lei complementar.

Essa Lei previa que nova lei deveria definir os critérios de rateio do FPE a partir de 1992, inclusive com utilização dos dados apurados no Censo de 1990. Ocorre que tal lei nunca foi editada e, na ausência de condições políticas para se alcançar consenso sobre a matéria, os coeficientes de distribuição permaneceram congelados por mais de duas décadas.

Nos termos da legislação em vigor, o rateio do FPE entre os estados atende à regra básica que destina 85% do Fundo para os estados das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e 15% para os das Regiões Sudeste e Sul. Obedecida a restrição acima, foram estabelecidos coeficientes fixos para cada estado. Ou seja, a participação de cada um deles no Fundo não varia ao longo do tempo.

Essa inconsistência da Lei Complementar nº 62, de 1989, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2010, estabelecendo que sua vigência se manterá somente até 31 de dezembro de 2012. Portanto, urge elaborar nova lei complementar normatizando o rateio do FPE em consonância com a Constituição Federal e com a decisão do STF.

O presente Projeto de Lei Complementar visa cumprir a determinação do STF, incorporando um importante vetor ao critério de partilha: a educação básica. Assim, parte dos recursos do FPE será distribuída com o objetivo de fortalecer a educação básica e, dessa forma, atender ao objetivo constitucional de promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

Nesse desiderato, os recursos do FPE serão distribuídos da seguinte forma: 15% proporcionalmente ao inverso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); 15% proporcionalmente à

evolução bienal desse índice; 30% proporcionalmente à população; e 40% proporcionalmente ao inverso da renda *per capita*.

O Ideb é um indicador sintético, calculado pelo Ministério da Educação a partir de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Criado em 2007, o indicador vai de zero a dez e sintetiza dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: as taxas de aprovação escolar e a média de desempenho dos estudantes em língua portuguesa e matemática. Ainda que não possa contemplar todas as variáveis envolvidas na garantia da qualidade da educação, o Ideb constitui um índice relativamente abrangente, de fácil entendimento e passível de ser calculado para cada estado a cada dois anos.

Assim, incorporar o Ideb ao FPE da forma como propomos implica ratear os repasses do fundo de duas maneiras igualmente importantes e complementares. De um lado, a partir de um critério fundamentado na equidade, que proporcionaria mais verbas para os estados com Ideb mais baixo. De outro lado, prevemos também um critério baseado na evolução bienal do Ideb, como forma de estimular a melhoria da qualidade da educação e evitar possíveis incentivos perversos no sentido da estagnação do indicador para a manutenção dos coeficientes de rateio.

A utilização de dados objetivos, racionais e dinâmicos como o Ideb, a população e a renda *per capita* confere à nova tabela de partilha do FPE a mobilidade temporal e a justiça redistributiva aos estados, conforme demanda a Decisão do STF. O congelamento da tabela de repartição do FPE por mais de vinte anos aprofundou as flagrantes distorções nos critérios de rateio, pervertendo o preceito constitucional atribuído à transferência de promover o equilíbrio socioeconômico entre os estados.

O Congresso Nacional já tem dado mostras de que a educação deve passar a ter protagonismo entre as políticas públicas, para que o Brasil se desenvolva como Nação e para que a democracia brasileira seja verdadeiramente inclusiva para todos. Com este projeto, damos um passo importante nessa direção, de modo a vincular o montante de recursos a ser repartido com cada estado a um critério que contemple não só a população e a renda *per capita*, mas também a situação da educação básica no respectivo ente federado. Adicionalmente, a proposição incentiva os avanços obtidos na qualidade da educação básica, trazendo uma nova perspectiva para a repartição das receitas tributárias no País.

Diante do exposto peço, aos eminentes pares, o apoio à aprovação desta propositura.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____

16 _____

17 _____

18 _____

19 _____

20 _____

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para incorporar o IDEB nos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

21	_____	_____
22	_____	_____
23	_____	_____
24	_____	_____
25	_____	_____
26	_____	_____
27	_____	_____
28	_____	_____
29	_____	_____
30	_____	_____